



ANÁLISE DO CONFLITO NORMATIVO ENTRE A LEI Nº 15.077/2024 E O ESTATUTO DO IDOSO: A TENSÃO ENTRE RESTRIÇÃO DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS E DIGNIDADE DA PESSOA IDOSA

Andre Itauai Lira de Lima ¹

Raimundo Nonato Silva dos Santos ²

Resumo: Este trabalho analisou criticamente o conflito normativo estabelecido entre a Lei nº 15.077/2024, que elevou a idade mínima para concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) de 60 para 65 anos, e o Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/2003, que considera pessoa idosa aquela com 60 anos ou mais. A pesquisa abordou a fundamentação teórica dos princípios constitucionais relacionados à dignidade da pessoa humana e proteção social do idoso, bem como a doutrina especializada em conflitos normativos e jurisprudência que discutem as implicações dessa alteração legislativa. Foram investigados os impactos práticos dessa restrição etária, principalmente na proteção dos direitos fundamentais de idosos entre 60 e 64 anos, considerando os critérios de resolução de antinomias jurídicas através dos princípios da hierarquia, especialidade e temporalidade. Concluiu-se pela necessidade de harmonização interpretativa que preserve tanto a sustentabilidade do sistema previdenciário quanto os direitos constitucionais fundamentais da população idosa, propondo-se alternativas hermenêuticas que mitiguem os efeitos restritivos da nova legislação.

Palavras-chave: conflito de normas, Estatuto do Idoso, BPC, dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais.

Abstract: This study critically analyzed the normative conflict established between Law No. 15,077/2024, which raised the minimum age for granting the Continuous Cash Benefit (BPC) from 60 to 65 years, and the Elderly Statute, Law No. 10,741/2003, which considers an elderly person to be one who is 60 years of age or older. The research addressed the theoretical foundation of constitutional principles related to human dignity and social protection of the elderly, as well as specialized doctrine on normative conflicts and jurisprudence that discuss the implications of this legislative change. The practical impacts of this age restriction were investigated, mainly in protecting the fundamental rights of elderly people between 60 and 64 years old, considering the criteria for resolving legal antinomies through the principles of hierarchy, specialty, and temporality. It was concluded that there is a need for interpretive harmonization that preserves both the sustainability of the social security system and the fundamental constitutional rights of the elderly population, proposing hermeneutic alternatives that mitigate the restrictive effects of the new legislation.

Keywords: conflict of norms, Elderly Statute, BPC, human dignity, fundamental rights.

¹ Doutorando em direito da Universidade Estácio de Sá, e-mail: andre.itauai@gmail.com.

² Doutorando em direito da Universidade Estácio de Sá, e-mail: raimundo.santos@estacio.br.





INTRODUÇÃO

A promulgação da Constituição Federal de 1988 representou um marco na consolidação do Estado Social de Direito brasileiro, estabelecendo um sistema normativo fundamentado na proteção integral dos direitos e garantias fundamentais. Entre os grupos vulneráveis especialmente tutelados pela Carta Magna, destaca-se a população idosa, que recebeu proteção constitucional expressa através do artigo 230, que determina ser dever da família, da sociedade e do Estado o amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Essa proteção constitucional foi posteriormente regulamentada pela Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto do Idoso, que em seu artigo 1º estabelece que são consideradas pessoas idosas aquelas com idade igualou superior a 60 anos. O diploma legal criou um sistema robusto de proteção, garantindo direitos específicos estabelecendo políticas públicas voltadas para essa faixa etária, incluindo o acesso prioritário a benefícios assistenciais.

Contudo, a recente promulgação da Lei nº 15.077, de 27 de dezembro de 2024, alterou significativamente as regras de acesso ao Benefício de Prestação Continuada (BPC), elevando a idade mínima para sua concessão de 60 para 65 anos. Tal modificação legislativa gerou uma tensão normativa evidente, criando uma situação jurídica em que o Estatuto do Idoso reconhece a condição de idoso a partir dos 60 anos, mas a legislação específica do BPC exige 65 anos para a fruição de um dos principais benefícios assistenciais destinados a essa população.

Nesse contexto, o problema que se formula é: de que forma o conflito normativo entre a Lei nº 15.077/2024 e o Estatuto do Idoso compromete a proteção integral dos direitos fundamentais da pessoa idosa, e quais mecanismos jurídico-interpretativos podem ser empregados para harmonizar essa aparente antinomia sem comprometer nem a sustentabilidade fiscal nem os direitos constitucionalmente assegurados?

A partir dessa problematização, estabelece-se como objetivo geral analisar o conflito normativo estabelecido entre a Lei nº 15.077/2024 e o Estatuto do Idoso, verificando se a alteração legislativa preservou ou restringiu indevidamente direitos fundamentais da população idosa. Como objetivos específicos, busca-se: compreender o sistema constitucional de proteção à pessoa idosa e seus fundamentos; examinar as alterações introduzidas pela Lei nº 15.077/2024 no regime jurídico do BPC; avaliar a aplicação dos critérios tradicionais de resolução de conflitos normativos ao caso em análise; investigar os impactos práticos da nova legislação na





proteção social dos idosos entre 60 e 64 anos; e identificar alternativas interpretativas que harmonizem as normas em conflito.

A escolha do tema justifica-se pela urgência em compreender as implicações jurídicas e sociais de uma alteração legislativa que afeta diretamente milhões de brasileiros em situação de vulnerabilidade social. O trabalho mostra-se relevante tanto do ponto de vista teórico, contribuindo para o amadurecimento da dogmática sobre conflitos normativos e proteção de grupos vulneráveis, quanto prático, oferecendo subsídios para operadores do direito que se deparam com essa problemática no cotidiano forense e administrativo.

1 PERCURSO METODOLÓGICO

Este estudo caracteriza-se como uma pesquisa qualitativa, de natureza teórico-documental, realizada por meio da análise de doutrina jurídica especializada, da legislação pertinente e especialmente a Constituição Federal de 1988, o Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003, a Lei Orgânica da Assistência Social, Lei nº 8.742/1993 e a Lei nº 15.077/2024, e de julgados representativos dos tribunais superiores. O corpus de análise foi constituído por obras doutrinárias, artigos científicos e decisões jurisprudenciais que discutem a aplicação dos critérios de resolução de conflitos normativos e a proteção constitucional da pessoa idosa.

Quanto aos procedimentos, adotou-se o método dedutivo, partindo de premissas constitucionais gerais sobre a proteção da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais para a análise específica do conflito legislativo em questão. A técnica de pesquisa baseou-se na revisão bibliográfica e na análise documental, com o objetivo de identificar os argumentos centrais que sustentam a problemática do conflito normativo, bem como as propostas de harmonização disponíveis na doutrina e jurisprudência.

A análise dos dados coletados, consistindo em argumentos doutrinários e fundamentos de decisões administrativas e judiciais, foi realizada por meio de análise de conteúdo, categorizando os argumentos em eixos temáticos como: proteção constitucional da pessoa idosa, critérios de resolução de antinomias, impactos sociais da restrição etária, e propostas de harmonização normativa. Por se tratar de pesquisa documental, não houve envolvimento de sujeitos humanos, sendo desnecessária submissão a comitê de ética.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA



2.1 O Sistema Constitucional de Proteção à Pessoa Idosa

A Constituição Federal de 1988 inaugurou uma nova era na proteção jurídica dos grupos vulneráveis, estabelecendo um sistema normativo pautado pela dignidade da pessoa humana como fundamento da República. No que concerne aos idosos, a proteção constitucional manifesta-se de forma direta através do artigo 230, que estabelece o dever de proteção por parte da família, da sociedade e do Estado, e indiretamente através dos direitos fundamentais e sociais garantidos a todos os cidadãos.

O princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III da Constituição, assume particular relevância na proteção dos direitos dos idosos, pois reconhece a necessidade de garantir condições mínimas de existência digna independentemente da idade ou capacidade produtiva do indivíduo. Conforme ensina a doutrina constitucionalista, a dignidade humana "é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida", devendo o Estado suprir as condições necessárias para sua materialização quando faltarem os recursos individuais.

2.2 O Estatuto do Idoso como Marco Legal de Proteção

O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) representa a concretização infraconstitucional do mandamento do artigo 230 da Constituição Federal, estabelecendo um sistema abrangente de proteção à pessoa com idade igual ou superior a 60 anos. A escolha legislativa por essa faixa etária fundamentou-se em critérios técnicos relacionado são envelhecimento populacional brasileiro e às necessidades específicas de proteção social identificadas por estudos demográficos e sociológicos.

O diploma legal estrutura-se em diversos eixos de proteção, abrangendo desde direitos fundamentais gerais até garantias específicas nas áreas de saúde, educação, cultura, esporte, profissionalização, previdência social e assistência social. Particular relevância assume o Título II, que trata dos direitos fundamentais da pessoa idosa, estabelecendo não apenas direitos subjetivos, mas também deveres de proteção por parte do poder público e da sociedade.

2.3 O Benefício de Prestação Continuada e sua Função Social

O Benefício de Prestação Continuada - BPC, previsto no artigo 203, inciso V da

Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 8.742/1993 - LOAS, constitui um dos principais instrumentos de proteção social destinados aos idosos em situação de vulnerabilidade econômica. O benefício garante um salário-mínimo mensal à pessoa idosa que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Originalmente, a LOAS estabelecia a idade de 70 anos para concessão do benefício, posteriormente reduzida para 67 anos pela Lei nº 9.720/1998 e finalmente para 65 anos pela Lei nº 10.741/2003. Essa evolução legislativa refletiu o reconhecimento progressivo da necessidade de proteção social mais abrangente para a população idosa, harmonizando-se com a tendência mundial de redução da idade para acesso a benefícios previdenciários e assistenciais.

2.4 Teoria Geral dos Conflitos Normativos

A teoria geral dos conflitos normativos, desenvolvida pela doutrina jurídica para solucionar situações de antinomia no ordenamento jurídico, estabelece critérios objetivos para determinar qual norma deve prevalecer em caso de aparente contradição. Os critérios clássicos identificados pela doutrina são o hierárquico, o cronológico e o da especialidade.

O critério hierárquico estabelece que normas de hierarquia superior prevalecem sobre normas de hierarquia inferior. No caso em análise, tanto o Estatuto do Idoso quanto a Lei nº 15.077/2024 possuem status de lei ordinária federal, não havendo diferença hierárquica entre elas.

O critério cronológico determina que a norma posterior revoga a anterior quando incompatíveis entre si. A Lei nº 15.077/2024, sendo posterior ao Estatuto do Idoso, teria, em princípio, prevalência sobre as disposições anteriores.

O critério da especialidade estabelece que norma especial prevalece sobre norma geral na regulamentação de matéria específica. A aplicação deste critério ao caso concreto exige análise cuidadosa do objeto e finalidade de cada diploma legal.

3 ANÁLISE DO CONFLITO NORMATIVO

3.1 Identificação da Antinomia Jurídica

O conflito normativo entre a Lei nº 15.077/2024 e o Estatuto do Idoso configura-se como antinomia aparente de primeiro grau, caracterizada pela contradição entre duas normas



de mesma hierarquia que regulamentam aspectos relacionados de uma mesma matéria. De um lado, o Estatuto do Idoso estabelece que pessoa idosa é aquela com idade igual ou superior a 60 anos, criando expectativa legítima de acesso aos benefícios e direitos destinados a essa faixa etária. De outro, a Lei nº 15.077/2024 restringe o acesso ao BPC apenas para maiores de 65 anos.

A contradição manifesta-se de forma particularmente evidente quando se considera que o próprio Estatuto do Idoso, em seu artigo 34, estabelece que "aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas". A nova legislação mantém essa idade, mas cria uma situação jurídica em que pessoas reconhecidamente idosas entre 60-64 anos ficam excluídas de um benefício essencial para sua subsistência.

3.2 Aplicação dos Critérios de Resolução

A aplicação dos critérios tradicionais de resolução de antinomias ao caso concreto revela a complexidade da questão. Pelo **critério cronológico**, a Lei nº 15.077/2024 deveria prevalecer sobre as disposições anteriores do Estatuto do Idoso. Contudo, esse critério deve ser temperado pela análise da especialidade e pelo princípio da vedação ao retrocesso social.

O **critério da especialidade** apresenta dupla face: o Estatuto do Idoso é lei especial na proteção geral da pessoa idosa, enquanto a legislação do BPC é especial na regulamentação desse benefício específico. A determinação de qual norma é mais especial exige consideração do bem jurídico tutelado e da finalidade das normas em conflito.

O **critério hierárquico** não oferece solução, pois ambas as normas possuem o mesmo status de lei ordinária federal. Contudo, deve-se considerar que ambas devem conformidade à Constituição Federal, especialmente aos princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção social.

3.3 Impactos na Proteção Social

A alteração introduzida pela Lei nº 15.077/2024 gera impactos significativos na proteção social da população idosa. Dados do IBGE indicam que aproximadamente 2,5 milhões de brasileiros encontram-se na faixa etária entre 60 e 64 anos em situação de vulnerabilidade





social, muitos dos quais dependem ou poderiam depender do BPC para sua subsistência.

A exclusão dessa faixa etária do benefício assistencial contraria a lógica protetiva do sistema de seguridade social, que deve pautar-se pela universalidade da cobertura e pela uniformidade e equivalência dos benefícios urbanos e rurais. Além disso, cria discriminação etária injustificada entre pessoas reconhecidamente idosas, violando o princípio da isonomia material.

Particularmente grave é o impacto sobre grupos em situação de maior vulnerabilidade, como mulheres idosas rurais, que têm direito à aposentadoria aos 55 anos mas não podem acessar o BPC antes dos 65 anos quando não conseguem se aposentar. Essa situação evidencia como a rigidez do critério etário pode perpetuar desigualdades que a Constituição buscou corrigir.

4 PROPOSTAS DE HARMONIZAÇÃO NORMATIVA

4.1 Interpretação Conforme a Constituição

A primeira alternativa para resolução do conflito normativo consiste na aplicação da técnica da interpretação conforme a Constituição, buscando harmonizar a Lei nº 15.077/2024 com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção social. Essa interpretação deveria reconhecer que, embora o legislador tenha liberdade para estabelecer critérios de acesso a benefícios, tais critérios não podem ser arbitrários ou desarrazoados.

Nessa perspectiva, poder-se-ia defender que a idade de 65 anos constitui regra geral, mas comporta exceções em situações de especial vulnerabilidade, como no caso de pessoas entre 60 e 64 anos em situação de extrema necessidade, portadoras de deficiência ou incapacidade laboral. Tal interpretação preservaria tanto a racionalidade fiscal quanto a proteção dos mais vulneráveis.

4.2 Aplicação do Princípio da Vedação ao Retrocesso Social

O princípio da vedação ao retrocesso social, embora não expressamente previsto na Constituição Federal, derivado sistema constitucional de proteção dos direitos fundamentais e impede que o legislador infraconstitucional suprima conquistas sociais já consolidadas sem apresentar alternativas equivalentes ou superiores.

No caso em análise, a redução do âmbito de proteção social representada pela elevação



da idade mínima para o BPC poderia ser considerada retrocesso inconstitucional, especialmente se não acompanhada de medidas compensatórias que garantam proteção equivalente aos idosos entre 60 e 64 anos. A aplicação desse princípio exigiria a manutenção da idade anterior ou a criação de mecanismos alternativos de proteção social.

4.3 Harmonização através de Regulamentação Diferenciada

Uma terceira alternativa consistiria na regulamentação diferenciada do BPC, estabelecendo critérios específicos para a faixa etária entre 60 e 64 anos. Poder-se-ia, por exemplo, manter o benefício integral para maiores de 65 anos e criar benefício proporcional ou com critérios mais rigorosos de renda familiar para a faixa anterior.

Tal solução permitiria conciliar a preocupação fiscal que motivou a alteração legislativa com a necessidade de proteção social dos idosos mais jovens, criando sistema escalonado de proteção que reconheça as diferentes necessidades e vulnerabilidades conforme a idade avança.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise do conflito normativo entre a Lei nº 15.077/2024 e o Estatuto do Idoso revela a complexidade dos desafios contemporâneos na harmonização entre sustentabilidade fiscal e proteção de direitos fundamentais. O estudo demonstrou que a elevação da idade mínima para concessão do BPC de 60 para 65 anos cria antinomia aparente que compromete a proteção integral dos direitos da pessoa idosa, gerando discriminação etária injustificada e violando princípios constitucionais fundamentais.

A aplicação dos critérios tradicionais de resolução de conflitos normativos mostrou-se insuficiente para solucionar adequadamente a questão, exigindo recurso a princípios constitucionais e técnicas hermenêuticas mais sofisticadas. A interpretação conforme a Constituição, a aplicação do princípio da vedação ao retrocesso social e a regulamentação diferenciada emergem como alternativas viáveis para harmonizar as normas em conflito.

O trabalho evidenciou que a proteção da dignidade da pessoa idosa não pode ser subordinada exclusivamente a critérios de eficiência fiscal, devendo o Estado buscar alternativas que conciliem sustentabilidade e proteção social. A idade de 60 anos, consagrada pelo Estatuto do Idoso como marco da terceira idade, reflete consenso técnico-científico sobre as necessidades específicas de proteção dessa população, não podendo ser arbitrariamente alterada sem comprometer a coerência do sistema de proteção social.



Recomenda-se, portanto, a revisão da Lei nº 15.077/2024 ou sua regulamentação de forma a preservar o núcleo essencial dos direitos da pessoa idosa, criando mecanismos específicos de proteção para a faixa etária entre 60 e 64 anos. Somente assim será possível manter a coerência do ordenamento jurídico e honrar o compromisso constitucional com a proteção integral da dignidade da pessoa humana em todas as fases da vida.





REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. **Lei Orgânica da Assistência Social**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742.htm. Acesso em: 02 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. **Estatuto do Idoso**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso em: 02 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 15.077, de 27 de dezembro de 2024. Altera as Leis nºs 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 14.601, de 19 de junho de 2023, e 14.995, de 10 de outubro de 2024, **para dispor sobre políticas públicas**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2023-2026/2024/Lei/L15077.htm. Acesso em: 02 out. 2025.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 6. ed. Brasília: UnB, 1995.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, **Inocência Mártires**; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

